



27/08/2021

Número: **0000009-63.2019.8.17.3520**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Triunfo**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROSIVANIA GOMES DE BRITO (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84699 169	23/07/2021 16:55	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Triunfo

PÇ QUINZE DE NOVEMBRO, 48, Forum Caete de Medeiros, CENTRO, TRIUNFO - PE - CEP:
56870-000 - F:(87) 38462920

Processo nº **0000009-63.2019.8.17.3520**

AUTOR: ROSIVANIA GOMES DE BRITO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE – INDENIZAÇÃO DE ATÉ 13.500 REAIS – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos etc.

• RELATÓRIO

ROSIVANIA GOMES DE BRITO, qualificada nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

A parte autora alega, em suma, que em **30/07/2017**, foi vítima de acidente de trânsito.

A requerente informa, ainda, que lhe foi pago a título de seguro DPVAT a quantia de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta cinco centavos). Contudo, ao seu ver, faz jus ao pagamento de valor superior, que viria a ser complementado a indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Com a exordial vieram a procuração e documentos.

Despacho deferindo a gratuidade e determinando a citação da ré (ID 41860779).

A parte ré apresentou contestação e documentos (ID 47757250).

Réplica (ID 53091230).

Despacho (ID 60118740) nomeou o perito para avaliar a alegada invalidez do autor, qual seja, o Dr. Francisco Erlandio de Melo Júnior, CRM/PE 15940, em Triunfo/PE.

Laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 68914815).

Em seguida, as partes se manifestaram, quando então a parte autora peticionou (ID 77663256) requerendo a condenação do Réu ao Pagamento da Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT a parte Autora no valor de R\$6.243,75 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). A parte ré peticionou (ID 71873845) pugnando pela improcedência do pedido e que, em caso de condenação, requer a aplicação da a tabela inserida



na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado.

Este é o breve relato. **DECIDO.**

• **FUNDAMENTAÇÃO**

a) SOBRE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 355, inciso I, traz a possibilidade do julgamento antecipado por sentença com resolução de mérito quando não houver necessidade de produção de outras provas. Vejamos:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I – não houver necessidade de produção de outras provas;”

Por outro lado, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é no sentido de que:

STJ: “*Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento* (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. (...). *Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados.* AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 902.242/RS (2006/0251682-4) RELATOR: ELIANA CALMON, DJ 04.11.2008). Destaquei.

No caso em tela, é desnecessária a produção de prova em audiência, portanto, comporta, o feito o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do NCPC.

b) DAS PRELIMINARES

A requerida suscita, preliminar, pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, uma vez que a parte autora não apresentou o laudo do Instituto Médico Legal - IML para fins de comprovação do estado de incapacidade da vítima. Isso porque tal laudo pode ser suprimido por outros documentos comprobatórios do acidente e lesões sofridas pela vítima.

Sobre o tema, seguem os arestos do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APPELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO MEDICO CONCLUSIVO. REJEITADA. INVALIDEZ PARCIAL. APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. **Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da ação, podendo ser suprido por documentos que comprovem, de forma idônea, o acidente, as lesões sofridas e o respectivo percentual de**



invalidez. Apreciação do conjunto probatório. Rejeitada 2. A Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça tem entendido como devida a gradação da verba indenizatória, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09. A qual dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" 3. O art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações posteriores, prevê que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do referido parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização. 4. Segundo o laudo pericial, foi constatada debilidade funcional moderada do joelho e ficará com sequela definitiva, portanto parcial, devendo-se proceder com a gradação prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, sendo devida a redução proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Tabela de Danos Corporais, por se tratar de para as perdas de repercussão intensa. 5. Honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, por força do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50). 6. Recurso de apelação provido. Decisão unânime. (TJ-PE, Apelação 339388-0, Relator: Jones Figueirêdo, 4ª Câmara Cível, data do julgamento: 21/08/2014, data da publicação: 28/08/2014). – Grifei.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 302/2005 DA SUSEP. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. NÃO CONFIGURAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO SINISTRO. ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. ACOLHIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 11, § 1º DA LEI 1.060/50. NÃO ACOLHIMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A ausência do laudo do IML não obsta a comprovação do direito da parte, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em direito.** 2. A falta de submissão a procedimento administrativo prévio não obste o ajuizamento da ação indenizatória securitária. 3. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo novo Código, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A interposição do procedimento administrativo enseja a suspensão do prazo prescricional, conforme orientação emanada da súmula 229 do STJ. Prescrição não configurada. 4. Em se tratando de acidente ocorrido antes da vigência da Lei nº 11.482/2007 e da Resolução nº 302/2005 da SUSEP, o pagamento do seguro obrigatório



deve corresponder até o limite de quarenta salários mínimos, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº "6.194/74". 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a indenização deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos. 6. Para que se autorize a condenação por litigância de má-fé é necessária a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses legais. 7. Indenização fixada em 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época do acidente corrigidos monetariamente a partir do sinistro, em função de diferença entre o valor do salário mínimo atual e o salário mínimo vigente à época e do grau da lesão. 8. Inaplicabilidade da limitação dos honorários advocatícios pelo art. 11, § 1º da Lei nº 1060/50, dada a posterior vigência do Código Processual Civil que trata da matéria. Honorários advocatícios mantidos em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 9. Existindo nos autos laudos médicos atestando a veracidade da lesão, a incapacidade por invalidez permanente completa ou parcial, além do nexo de causalidade, desnecessária a conversão do julgamento em diligência para aferir o grau da lesão. 10. Recurso de Apelação Cível parcialmente procedente. Decisão Unânime. (TJ-PE, Apelação 300866-4, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, data do julgamento: 03/10/2013, data da publicação: 14/10/2013). – Grifei.

Do exposto, rejeito a preliminar.

Por sua vez, não merece prosperar a preliminar ventilada pela seguradora ré, qual seja, a ausência de interesse de agir porque a parte autora teria dado plena quitação no que concerne à sua obrigação. Inicialmente, cumpre ressaltar que, se, de fato, a parte autora deu ou não quitação plena às obrigações da demandada, tal questão não se inscreve dentre as condições da presente demanda, nem se afigura indispensável para a caracterização do interesse de agir. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II. Dano moral indevido.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)- Grifei

Sabe-se que para que o processo possa levar a um provimento jurisdicional de mérito, faz-se necessária a presença das condições da ação. Um destes requisitos é o interesse de agir



que pode ser definido como a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante. Constatase sua presença através de dois elementos: necessidade da tutela e adequação do provimento pleiteado.

O interesse necessidade encontra-se presente caso o autor necessite da tutela jurisdicional para o acesso ao bem jurídico indicado na petição inicial. De outra feita, identifica-se o interesse adequação através da análise da adequação do provimento jurisdicional pretendido para afastar ou reparar a situação de agressão ou ameaça à plena satisfação ou consumação do direito.

Nesse trilhar, nota-se perfeitamente a presença desses dois elementos na hipótese vertente. A parte autora não teve outro meio senão buscar o Poder Judiciário para conseguir a complementação da indenização securitária. De outro modo, a demanda movida mostra-se adequada para alcançar a tutela jurisdicional pretendida.

Se o pedido merece prosperar ou se a pretensão autoral encontra-se embasada num substrato probatório ou jurídico suficiente para um provimento favorável, tais questões remetem ao mérito da demanda e deverá ser analisado no momento oportuno.

Insta consignar que a quitação à seguradora sem ressalvas não configura obstáculo à pretensão deduzida na petição inicial. A existência de quitação genérica não obsta a propositura de ação para recebimento da diferença devida a título de verba securitária, já que esta se afigura nula em face do disposto no artigo 51, I e IV, do CDC, pois implica renúncia a direito do consumidor e o coloca em situação de desvantagem exagerada.

Ademais, o fato de a parte autora ter recebido administrativamente parcela do que entende devido significa apenas que a mesma deu quitação do valor que efetivamente recebeu, o que não significa que renunciou ao seu direito de pleitear judicialmente o recebimento do restante, se assim o desejasse.

Esse é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Ementa a seguir:

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2^a Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 296675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 367) – Grifei.

Como é cediço, o art. 5º, da Lei nº 6.194/74 dispõe que “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da



existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Igualmente, rejeito a preliminar.

c) Do mérito:

Vencida as questões preliminares, cumpre observar que o seguro obrigatório tem objetivos mais dilatados, que transcendem os limites da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social.

A parte ré mencionou, em sede manifestação a respeito do laudo pericial, a necessidade de intimação do perito para esclarecer a respeito da especificação da lesão no laudo. Entretanto, não vislumbro a utilidade de nova diligência, visto que o exame apresentado não apresenta qualquer tipo de contradição capaz de pôr em dúvida os fatos aqui em análise.

No caso em tela, a parte autora reconhece ter recebido a importância de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta cinco centavos), a título de indenização pelo seguro DPVAT em razão de que foi vítima de acidente automobilístico, no entanto, a seu ver, o correto seria ter recebido uma indenização superior.

Nessa seara, cuida o mérito de aferir o *quantum* deve ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT à vítima, ora requerente.

Diante disso, observa-se que o laudo pericial complementar colacionado aos presentes autos constatou a ocorrência de lesões no membro inferior direito. As lesões são permanentes, parciais e incompletas. A INVALIDEZ É PARCIAL, INCOMPLETA E DE REPERCUSSÃO INTENSA.

Assim, levando-se em consideração que o acidente ocorreu em **30/07/2017**, infere-se que deve ser usada como parâmetro a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, se aplicando, portanto, ao caso em análise, o art. 3º, inciso II, § 1º, I da referida Lei que possui a seguinte normatização:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei **compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:** (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no **caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, **deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei** as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:** (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida,



à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. – Grifei.

Desta feita, o perito chegou à conclusão que o grau de incapacidade definitiva da vítima, nos termos da tabela supra, possui repercussão intensa, o que corresponde a 75% (setenta e cinco por cento).

Assim, na primeira interpretação, o importe da indenização, seria o resultado da seguinte operação aritmética:

- Em razão de ser uma perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, deve ser calculado o valor de 70% (setenta por cento) da indenização prevista na Lei nº 6.194/74, desta forma, chegamos a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Posteriormente, em razão da invalidez, nesse caso, ser de **repercussão intensa** em membro inferior – o requerente faz jus a 75% (setenta e cinco por cento) do valor acima estipulado, que equivale a R\$ 7.087,50 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Ocorre que a autora recebeu administrativamente a quantia de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta cinco centavos), sendo-lhe devida, portanto, a diferença entre esse valor e o valor total devido, resultando, portanto, na importância de **R\$6.243,75 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Nesse sentido, confiram-se julgados do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco:

CIVIL - APELAÇÃO EM AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - LESÃO QUE SE ENQUADRA COMO "PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS MEMBROS SUPERIORES E/OU DE UMA DAS MÃOS", CORRESPONDENTE A 70% DE R\$ 13.500,00, SOBRE OS QUAIS DEVE INCIDIR A REDUÇÃO PROPORCIONAL DE 50%, POR SE TRATAR DE LESÃO DE REPERCUSSÃO MÉDIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDOI - A perícia médica determinada pelo juízo de piso concluiu que o apelante sofreu lesões nos membros superiores direito e esquerdo, com fraturas dos antebraços, caracterizando a lesão como permanente, parcial e incompleta, de repercussão média, acrescentando, ainda, que o grau de perda da função dos antebraços foi de cerca de 25% (vinte e cinco por cento). II - Observando-se o disposto nos incisos I e II do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e a tabela prevista pela Lei nº 11.945/2009, a lesão sofrida pelo apelante enquadra-se como "Danos Corporais Segmentares (Parciais)", mais especificamente, à falta de opção mais precisa, como "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", correspondente a 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor devido em caso de invalidez permanente, perfazendo R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). III - Tratando-se de lesão de repercussão média, a redução deve corresponder a 50% (cinquenta por cento), calculada sobre R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), perfazendo o total de R\$ 4.725,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais). IV - Desse valor, devem ser deduzidos os R\$ 3.614,80 (três mil, seiscentos e



catorze reais e oitenta centavos) já recebidos administrativamente, restando R\$ 1.110,20 (mil, cento e dez reais e vinte centavos) a serem pagos, que devem ser acrescidos de correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 426 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. V - Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve assumir metade das custas judiciais e o pagamento dos honorários de seus advogados, observando, quanto ao autor, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. VI - Apelação parcialmente provida. (Apelação 329287-5/ 0000404-02.2012.8.17.0610, 2ª Câmara Cível, Relator: Adalberto de Oliveira Melo, Data do Julgamento: 14/01/2015, Publicação: 30/01/2015) – Grifei

AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DPVAT. GRADUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ e do TJPE. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.-

De acordo a Lei nº 6.194/74, art. 3º, inc. II, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por invalidez permanente no montante de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Ou seja, a própria lei atenta para a necessidade de graduação da perda da capacidade do segurado, reservando o patamar máximo para as situações de invalidez total, o que não foi o caso dos autos.

- O percentual referente à incapacidade de grau médio (50%) está em consonância com o conjunto fático probatório dos autos e as determinações legais.
- Assim, o valor residual a ser pago foi fixado de forma condizente com o grau de invalidez parcial suportado pelo agravado, observando-se a respectiva proporcionalidade.
- Precedentes do STJ e do TJPE.
- Agravo improvido à unanimidade. (AGV 2724818 PE 0011346-80.2012.8.17.0000, Relator: Des. Sílvio de Arruda Beltrão, Data do Julgamento: 12/07/2012, 3ª Câmara Cível, Publicação: 136) – Grifei

Registre-se que, sobre tal valor, deverá incidir correção monetária pala tabela do ENCOGE desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (súmula 426 do STJ). Aliás, o Tribunal de Justiça de Pernambuco já se manifestou reiteradas vezes sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT - TERMO A QUO DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - DATA DO CONHECIMENTO DA DEBILIDADE PELA VÍTIMA - PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA - VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXISTENCIA DE PROVA DOCUMENTAL - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 - JUROS DE MORA CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE A PARTIR DO EVENTO DANOSO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O termo a quo para contagem da



prescrição é a data em que a vítima do acidente tomou conhecimento da debilidade permanente. Súmula 278 STJ. Tendo tal condição sido atestada em outubro de 2009 e a ação sido proposta em novembro de 2009, resta afastada a prescrição.². Havendo insurgência quanto a prova de que a debilidade decorreu de acidente de trânsito, caberia a seguradora trazer prova quanto ao fato alegado. De outra sorte, há elementos suficientes nos autos para identificar a referida causa.³. Tendo o acidente ocorrido em 1997, aplicável ao presente caso a Lei nº 6.194/74, por meio da qual previa o pagamento de indenização equivalente a 40 salários mínimos.

4. Os juros de mora são contados desde a citação. Súmula 426 do STJ.

5. Correção monetária aplicada a partir do evento danoso. Precedentes do STJ.

6. Recurso não provido. (TJ-PE, Agravo 348216-8, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, data do julgamento: 25/02/2015, data da publicação: 04/03/2015) – Grifei.

RECURSO DE AGRAVO CONTRA TERMINATIVA PROFERIDA NA APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT PROCEDENTE. LESÃO EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO NO PERCENTUAL DE 75%. DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. O EXTRATO DO SISTEMA "MEGADATA" NÃO É MEIO IDÔNEO DE DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO PORQUANTO É DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELA SEGURADORA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, conforme restou evidenciado por meio do laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes (fls., 78/78v), o autor/segurado sofreu dano anatômico e/ou funcional parcial incompleto no seu membro inferior esquerdo no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), razão pela qual deve ser indenizado no montante de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme dispõem os valores constantes da tabela de proporcionalidade anexada à Lei nº 6.194/74.

2. O fato de a recorrente ter apresentado extrato do sistema "megadata" visando comprovar que tal quantia foi efetivamente paga ao apelado não é capaz de por si só provar suas alegações, na medida em que tal documento é produzido unilateralmente por ela sem a intervenção do autor/recorrido (TJPE, Apelação nº 343748-5, Rel: Des. Evandro Magalhães Melo, 6^a Câmara Cível, Julgamento: 14/10/14, publicação: 23/10/14).

3. Juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ); correção monetária desde o evento danoso (STJ: AgRg no REsp 1480735/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 30/10/2014) (TJ-PE, Agravo 354738-6, Relator: Jovaldo Nunes Gomes, data do julgamento: 12/11/2014, data da publicação: 20/11/2014) – Grifei.



• DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, conforme o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$6.243,75 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), monetariamente atualizados desde o evento danoso pela tabela do ENCOGE até o efetivo pagamento e juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, a teor do art. 86 do NCPC, as despesas do processo serão distribuídas proporcionalmente. Deste modo, condeno a requerida ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios a favor do (a) procurador (a) do (a) Autor (a), os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista os parâmetros delineados no art. 85, § 2º, do NCPC. Quanto à parte autora, condeno-a ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade de tais verbas, porquanto o requerente litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Triunfo (PE), 23 de julho de 2021.

Adriana Botaro Torres
Juíza de Direito

